



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS
COMARCA DE MONTES CLAROS DE GOIÁS
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo nº 5899033-63.2024.8.09.0166

Requerente: Romina De Freitas Lima Alexandre

Requerido(a): Azul Linhas Aereas Brasileiras S.a.

SENTENÇA

Dispensado o relatório, conforme art. 38 da lei nº 9.099/95.

Vieram-me conclusos.

Inicialmente, constato que o feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois a questão controvertida nos autos é meramente de direito e de fato, não havendo necessidade de produção de provas em audiência.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais, morais e existenciais proposta por ROMINA DE FREITAS LIMA ALEXANDRE em face de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A., em decorrência do extravio temporário de bagagem em viagem realizada no dia 10/09/2024.

Preliminarmente, quanto à legislação aplicável, embora a requerida sustente a aplicação exclusiva do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), o entendimento consolidado é pela aplicação conjunta do CBA e do Código de Defesa do Consumidor, por se tratar de relação de consumo. A proteção ao consumidor tem status constitucional (art. 5º, XXXII, CF) e as normas consumeristas são de ordem pública e interesse social (art. 1º, CDC).

No mérito, a controvérsia cinge-se à responsabilidade da requerida pelo extravio temporário da bagagem da autora e seus desdobramentos.

É incontroverso nos autos que houve o extravio temporário da bagagem da autora, fato admitido pela própria requerida em sua contestação. A bagagem foi entregue aproximadamente 24 horas após o desembarque.

O caso deve ser analisado sob a ótica da responsabilidade objetiva, conforme art. 14 do CDC, sendo desnecessária a comprovação de culpa.

O ponto crucial que diferencia este caso de um mero dissabor é o fato de que

Valor: R\$ 332.300,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
MONTES CLAROS DE GOIÁS - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Usuário: NEURAN NAASSON DE OLIVEIRA - Data: 06/12/2024 07:30:53



a autora, conforme documentado nos autos através de receituários e laudos médicos, é portadora de grave problema cardíaco e necessita fazer uso contínuo de medicamentos para controle da pressão arterial e dos batimentos cardíacos. Tais medicamentos encontravam-se na bagagem extraviada.

Esta peculiaridade eleva substancialmente a gravidade da falha na prestação do serviço, uma vez que não se tratava apenas de inconvenientes com vestuário ou itens de uso pessoal, mas da privação de medicamentos essenciais à saúde e ao bem-estar da autora.

A alegação da requerida de que tem o prazo de 7 dias para localizar a bagagem em voos domésticos (art. 32, Resolução 400 ANAC) não exclui sua responsabilidade pelos danos causados durante este período, especialmente considerando que a autora informou sobre a presença de medicamentos essenciais em sua bagagem.

Quanto aos danos materiais, a autora comprovou através de recibos e comprovantes de pagamento os gastos emergenciais realizados no valor de R\$ 230,00, que devem ser ressarcidos.

Em relação aos danos morais, estes se encontram caracterizados *in re ipsa*, ou seja, decorrem do próprio fato. A angústia e o sofrimento experimentados pela autora ao se ver privada de seus medicamentos de uso contínuo, em cidade distante de sua residência, extrapolam o mero aborrecimento.

No que tange ao dano existencial/desvio produtivo, a teoria tem sido acolhida pela jurisprudência em casos onde o consumidor é obrigado a desperdiçar seu tempo útil para resolver problemas causados pelo fornecedor. No caso em tela, a autora teve que dedicar parte significativa de seu tempo de lazer e descanso para tentar localizar sua bagagem e providenciar itens essenciais, incluindo medicamentos.

O quantum indenizatório deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como as circunstâncias específicas do caso concreto, em especial a presença de medicamentos de uso contínuo na bagagem extraviada.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais para:

a) CONDENAR a requerida ao pagamento de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais) a título de danos materiais, corrigidos monetariamente pelo IPCA-E desde o desembolso e acrescidos de juros de mora pela SELIC desde a citação;

b) CONDENAR a requerida ao pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de danos morais, incluído neste valor a compensação pelo desvio produtivo do consumidor, corrigidos monetariamente pelo IPCA-E desde a presente data e acrescidos de juros de mora pela SELIC desde a citação.

Sem custas e honorários de sucumbência por disposição legal (art. 55 da lei nº 9.099/95).

Ao final, com o trânsito em julgado e não havendo pedido de cumprimento de sentença em 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe e as devidas anotações.



Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Atenda-se.

Montes Claros de Goiás/GO, data do sistema.

Rafael Machado de Souza

Juiz de Direito

(Assinado Digitalmente)

Valor: R\$ 332.300,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
MONTES CLAROS DE GOIÁS - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Usuário: NEURAN NAASSON DE OLIVEIRA - Data: 06/12/2024 07:30:53

